

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.232, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) em local visível e de fácil acesso ao público nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.232, de 2025, tem por objetivo impor, a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, hospitais, clínicas, unidades de saúde e “canais de atendimento ao público de todas as áreas e serviços públicos e privados”, o dever de “manter, em local visível e de fácil acesso ao público, ao menos 1 (um) exemplar da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)”.

No texto de justificação, sustenta-se que “a obrigatoriedade de manter um exemplar da LBI em locais de atendimento ao público, como estabelecimentos comerciais, de serviços, unidades de saúde e órgãos públicos, visa assegurar que os cidadãos, especialmente as pessoas com deficiência, tenham conhecimento de seus direitos e possam exigir-los de forma efetiva”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 5 7 3 9 5 5 1 2 9 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme preceituam o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental aberto perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer as proposições no tocante a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analizando sob essa ótica o PL 2.232, de 2025, entendo que ele merece a aprovação desta Casa Legislativa por sua fundamental importância na garantia e promoção dos direitos dos consumidores com deficiência no Brasil. Com efeito, a proposta visa a sanar uma lacuna crucial na efetivação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), que, apesar de ser um marco normativo essencial, ainda enfrenta desafios em sua ampla divulgação e acesso.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilizar um exemplar da LBI em locais de atendimento ao público, o projeto assegura que tanto as pessoas com deficiência quanto os prestadores de serviços tenham conhecimento explícito de seus direitos e deveres, combatendo diretamente a falta de informação que hoje se configura como um obstáculo à plena inclusão.

Adicionalmente, a proposição estabelece mecanismos claros para garantir a conformidade, prevendo penalidades proporcionais e



* C D 2 5 7 3 9 5 5 1 2 9 0 0 *

educativas. De acordo com o art. 2º da proposição, o descumprimento resultará em advertência escrita na primeira autuação e multa em caso de reincidência, conferindo à norma um caráter pedagógico antes de se tornar punitivo.

Ademais, a fiscalização será atribuída aos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência e, quando aplicável, aos órgãos de defesa do consumidor. Essa sistemática, na minha visão, fortalece a rede de proteção existente e garante a eficácia da lei, utilizando competências já estabelecidas para assegurar que os direitos previstos na LBI sejam efetivamente exigidos e cumpridos em todo o território nacional.

Por fim, a aprovação deste Projeto de Lei reforça o compromisso do Brasil com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário, e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O art. 3º da proposição explicitamente assegura que a nova obrigação "não exclui ou restringe outras obrigações previstas em normas vigentes", demonstrando que a proposta se integra harmoniosamente ao arcabouço legal já existente, complementando-o e fortalecendo a proteção às pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de uma medida pragmática e de grande alcance social, que contribuirá decisivamente para a concretização dos ideais de igualdade e acessibilidade.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL nº 2.232, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 7 3 9 5 5 1 2 9 0 0 *